

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.278, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º O fundo de que trata o art. 1º terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 1º O fundo de que trata o art. 1º poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 3º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III - por doações em dinheiro, de bens móveis e imóveis ou de direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior;

IV - por recursos decorrentes de acordos e ajustes celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 4º O fundo responderá por suas obrigações com os bens e os direitos alocados para a finalidade de que trata o art. 1º, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º O agente administrador poderá firmar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

§ 7º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do disposto no art. 10, *caput*, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 8º O fundo de que trata o art. 1º:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio; e

II - deverá conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 9º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 1º por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor com a finalidade de estabelecer critérios e plano de aplicação de recursos, e suas atualizações, para apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. A composição e as competências do Comitê Gestor serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Participação do Fundo, cujas composição e competências serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Comitê, entre outras competências estabelecidas em regulamento:

I - avaliar proposta de estatuto e suas alterações, previamente à sua aprovação pela assembleia de cotistas, e orientar quanto ao aceite ou não da alteração; e

II - demonstrar e dar publicidade aos resultados do fundo.

Art. 5º O estatuto do fundo disporá, entre outros aspectos, sobre:

I - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

II - as hipóteses, as condições e os limites máximos de atuação do fundo em apoio financeiro não reembolsável ou reembolsável mediante concessão de empréstimos;

III - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os receptores dos recursos do fundo;

IV - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

V - a política de investimento;

VI - a governança do fundo, com regras relativas:

a) à transparência ativa, especialmente dos recursos aplicados no enfrentamento de calamidades públicas e suas consequências sociais e econômicas;

b) ao controle da execução de recursos, inclusive por órgãos de controle externo; e

c) à auditoria; e

VII - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação de bens e direitos do fundo, com vistas a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 6º O Comitê Gestor a que se refere o art. 3º divulgará em sítio eletrônico oficial e de fácil acesso ao cidadão relatório de ações e empreendimentos por ele custeados, com detalhamento dos valores relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública, na hipótese de integralização de cotas pela União custeada com recursos decorrentes do reconhecimento federal, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º A instituição administradora do fundo de que trata o art. 1º poderá:

I - contratar de forma direta, por dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista para a realização de atividades relacionadas com o objeto da respectiva empresa estatal, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;

II - celebrar instrumentos de transferência de recursos com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou os consórcios públicos, a título de execução de ações de que trata o art. 1º, nos termos do estatuto do fundo;

III - celebrar contratos com instituições financeiras públicas a fim de operacionalizar a aplicação de recursos do fundo em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, nos termos do estatuto do fundo; e

IV - celebrar ajustes, de interesse recíproco, com instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução das finalidades do fundo.

Art. 8º Para fins de atendimento às consequências derivadas dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, fica a União autorizada a integralizar o valor de até R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais) no fundo de que trata o art. 1º.

§ 1º Os recursos integralizados nos termos do disposto no *caput* serão segregados dos demais e sua aplicação seguirá o plano de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º No exercício de 2024, o plano de aplicação no Estado do Rio Grande do Sul, relacionado aos eventos climáticos de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, deverá ser publicado até 15 de dezembro de 2024.

Art. 9º Os valores integralizados pela União no fundo de que trata o art. 1º não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação deverão ser devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Rui Costa dos Santos

DECRETO Nº 12.307, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para atualização dos valores da taxa de autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores da taxa de autorização de que trata o art. 50, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025. Brasília, 11 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

ANEXO

Valor da promoção comercial	Valor da taxa de autorização
Até R\$ 1.000,00	R\$ 34,00
de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	R\$ 166,00
de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 334,00
de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.666,00
de R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 4.166,00
de R\$ 100.000,01 a 500.000,00	R\$ 13.334,00
de R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	R\$ 41.666,00
Igual ou superior a R\$ 1.667.000,01	R\$ 83.334,00

DECRETO Nº 12.308, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interministerial para a Transformação Digital - CITDigital, órgão colegiado de natureza consultiva, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na elaboração, na implementação e no acompanhamento de políticas públicas destinadas à transformação digital.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do CITDigital será exercida pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º Compete ao CITDigital:

I - submeter ao Presidente da República diretrizes e propostas para políticas públicas destinadas à transformação digital;

II - apreciar as propostas e o planejamento de ações relacionadas à transformação digital a serem executadas pela administração pública federal, a fim de propor ao Presidente da República prioridades para os programas e os projetos que os integrem;

III - informar o Presidente da República sobre o acompanhamento das ações de governo para a implementação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital;

IV - revisar as ações de governo para a implementação da E-Digital; e

V - estabelecer a orientação do Governo nos assuntos e nas atividades relacionadas à transformação digital.

Art. 3º A E-Digital consiste em um conjunto de recomendações estratégicas com vistas a orientar as iniciativas do Poder Executivo federal em transformação digital, com os objetivos de:

I - ampliar o acesso a serviços públicos;

II - promover os direitos do cidadão;

III - fortalecer a democracia e a participação social; e

IV - garantir o desenvolvimento socioeconômico soberano, sustentável e inclusivo, com inovação e aumento da competitividade, da autonomia produtiva e tecnológica e dos níveis de emprego e de renda no País.

Art. 4º O CITDigital é composto pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê Executivo;

III - Câmaras Técnicas; e

IV - Conselho Consultivo para a Transformação Digital.

Art. 5º O Plenário é composto pelos Ministros de Estado dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil, que o presidirá;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Ministério das Comunicações;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

VII - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VIII - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros do Plenário serão representados, em suas ausências e seus impedimentos, por seus substitutos legais.

Art. 6º O Plenário se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Plenário é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Plenário terá o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente do Plenário poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e da sociedade civil, quando da pauta constar assunto de sua área de atuação ou a critério de seu Presidente, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.



Art. 7º Compete ao Comitê Executivo do CITDigital:

I - monitorar a implementação da E-Digital e submeter o resultado ao CITDigital;

II - propor e planejar ações de governo para a transformação digital e indicar prioridades;

III - promover o alinhamento do Poder Executivo federal, de modo a contribuir com a elaboração das posições brasileiras em negociações internacionais sobre a matéria;

IV - prestar contas anuais dos seus trabalhos ao CITDigital;

V - instituir grupos de trabalho e estabelecer prazo determinado de seu funcionamento, sua composição e seus objetivos específicos;

VI - instituir novas câmaras técnicas e estabelecer seus temas de acompanhamento, sua coordenação e sua composição; e

VII - promover estudos, elaborar manifestações e propor ao Plenário medidas relativas aos assuntos e às atividades relacionadas à transformação digital.

Art. 8º O Comitê Executivo será composto por um representante titular e o respectivo suplente dos órgãos de que trata o art. 5º.

§ 1º A coordenação do Comitê Executivo será exercida pela Casa Civil.

§ 2º Os membros do Comitê Executivo serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e deverão ser ocupantes de Função Comissionada Executiva - FCE ou Cargo Comissionado Executivo - CCE de nível 17 ou superior, e os respectivos suplentes deverão ser ocupantes de FCE ou CCE de nível 15 ou superior.

§ 3º Os membros do Comitê Executivo e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Casa Civil.

Art. 9º São Câmaras Técnicas do CITDigital:

I - Transformação Digital do Estado, coordenada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

II - Economia Digital, coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e

III - Cidadania Digital e Democracia, coordenada pela Casa Civil.

Parágrafo único. A composição das Câmaras Técnicas será estabelecida em ato do Coordenador do Comitê Executivo.

Art. 10. O Conselho Consultivo para a Transformação Digital será composto por especialistas e representantes com notório saber da comunidade científica, da sociedade civil e do setor produtivo.

Parágrafo único. A composição do Conselho Consultivo será estabelecida em ato do Coordenador do Comitê Executivo.

Art. 11. Compete ao Conselho Consultivo assessorar o Plenário e o Comitê Executivo do CITDigital.

Art. 12. A participação no CITDigital será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A E-Digital, aprovada pela Portaria nº 6.543, de 16 de novembro de 2022, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, permanece válida até a sua próxima revisão.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018;

II - o Decreto nº 9.804, de 23 de maio de 2019;

III - o art. 9º do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020;

IV - o Decreto nº 10.782, de 30 de agosto de 2021; e

V - o art. 22 do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck
Rui Costa dos Santos

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.601, de 11 de dezembro de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

Nº 1.602, de 11 de dezembro de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Bahia Mais Digital - Transformação Digital do Governo do Estado da Bahia.

Nº 1.603, de 11 de dezembro de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Nº 1.604, de 11 de dezembro de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024.

Nº 1.605, de 11 de dezembro de 2024. Solicita ao Congresso Nacional que torne sem efeito a Mensagem nº 1.599, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União, do dia 11, de dezembro de 2024, seção 1 - Extra, página. 1.

Nº 1.606, de 11 de dezembro de 2024. Solicita ao Congresso Nacional que torne sem efeito a Mensagem nº 1.600, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União, do dia 11, de dezembro de 2024, seção 1 - Extra, página. 1.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 322, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprova, em caráter *ad referendum* do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, a alteração da Resolução nº 234, de 2 de junho de 2022, que aprovou a modalidade operacional e as condições mínimas aplicáveis à desestatização de empreendimentos do setor rodoviário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS e o MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, *caput*, incisos I e V alínea "c", e o art. 7º-A da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de setembro de 1995 e no art. 6º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolvem:

Art. 1º A Resolução CPPI nº 234, de 2 de junho de 2022, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - o prazo total do contrato de concessão será de trinta anos, prorrogável por até:

a) cinco anos no caso dos incisos I e II do art. 1º; e

b) trinta anos no caso dos incisos III, IV, V e VI do art. 1º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA DOS SANTOS
 Presidente do Conselho do Programa
 de Parcerias de Investimentos

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
 Ministro de Estado dos Transportes

CASA CIVIL

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SA/SE/CC-PR Nº 166, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece diretrizes para o Programa de Estágio da Presidência da República, com a definição de critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estágio.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 do Anexo I ao Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Instrução Normativa SGP/ME nº 213, de 17 de dezembro de 2019, resolve:

Objeto e âmbito da aplicação

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para o Programa de Estágio da Presidência da República, com a definição de critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estágio.

Definições

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - estágio obrigatório: estágio definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - estágio não obrigatório: estágio desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso;

III - agente de integração: entidade pública ou privada que atua na interlocução entre o estudante, a instituição de ensino e a Presidência da República no processo de seleção de candidatos para o programa de estágio;

IV - órgão demandante: órgão da Presidência da República responsável pela demanda por vaga no programa de estágio;

V - plano de atividades do estágio: documento integrante do termo de compromisso de estágio que relaciona as principais atividades a serem realizadas pelo estagiário;

VI - termo de compromisso de estágio: instrumento que formaliza as condições para a realização de estágio de estudante e particulariza a relação jurídica existente entre o estudante, a Presidência da República e a instituição de ensino, sem caracterizar vinculação empregatícia, nos termos da legislação vigente;

VII - termo de realização de estágio: documento que relaciona o período de realização do estágio, a quantidade de horas, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, a avaliação de desempenho, o local onde ocorreu o estágio e o registro do nome do supervisor, a ser entregue ao estagiário após o desligamento do programa de estágio; e

VIII - força de trabalho: o quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança, e os empregados públicos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, lotados ou em exercício nos órgãos da Presidência da República.

.....

.....

Estágio

Art. 3º O estágio será oferecido aos estudantes brasileiros e estrangeiros regularmente matriculados em curso de nível superior, graduação ou pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, em instituição de ensino nacional.

§ 1º O estágio não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e a Presidência da República.

§ 2º A atividade do estágio deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor de estágio.

Art. 4º O estágio deve proporcionar ao estudante, respeitadas as exigências da área de formação acadêmica:

I - a preparação para o trabalho produtivo, em complementação aos conhecimentos adquiridos na instituição de ensino;

II - o aprendizado de competências próprias da atividade profissional;

III - o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico;

IV - a oportunidade de confrontar as teorias estudadas com as práticas administrativas existentes no âmbito dos órgãos da Presidência da República; e

V - o desenvolvimento para a vida cidadã.

Art. 5º A duração do estágio será fixada no Termo de Compromisso de Estágio entre o estudante, a Presidência da República e a instituição de ensino e não poderá exceder dois anos, salvo quando se tratar de estudante com deficiência, situação em que poderá estender-se até o término do curso.

Parágrafo único. Para estágios não obrigatórios, deverá ser observado o período mínimo de duração de 6 meses.

.....

Oportunidades de estágio

Art. 6º Compete à Secretaria de Administração, com o assessoramento da Diretoria de Gestão de Pessoas, deliberar sobre a alocação de oportunidades de estágio no âmbito dos órgãos da Presidência da República, observados a razoabilidade, o interesse público e a dotação orçamentária.

§ 1º Os departamentos de gestão interna, ou unidades equivalentes, dos órgãos da Presidência da República, poderão promover a rotatividade do estagiário em áreas e em atividades, observadas as exigências da área de formação acadêmica, a fim de maximizar o aproveitamento e o aprendizado do estudante no âmbito do respectivo órgão.

§ 2º As solicitações de seleção e de contratação de estagiário deverão conter a anuência das unidades de gestão interna, ou unidades equivalentes, de cada órgão da Presidência da República.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º, no âmbito da Casa Civil, caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º O quantitativo máximo de estagiários na Presidência da República corresponderá a 8% (oito por cento) de sua força de trabalho, considerando os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) das oportunidades de estágio serão reservadas a estudantes cuja deficiência seja compatível com o estágio a ser realizado, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

II - 30% (trinta por cento) das oportunidades de estágio serão reservadas para estudantes negros, nos termos do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018.

§ 1º As oportunidades de estágio de que tratam os incisos I e II do *caput*, quando não preenchidas por inexistência de candidatos, poderão ser ocupadas pelos demais estudantes.

§ 2º No momento da seleção de estagiário, os gestores deverão observar, sempre que possível, na composição do quadro de vagas, mulheres, indígenas, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas LGBTQIA+, bem como os doadores de sangue e os que prestaram serviço voluntário, sem prejuízo ao quantitativo previsto no *caput* deste artigo.

Requisitos para seleção do estagiário

Art. 8º O ingresso do estagiário na Presidência da República será precedido de processo seletivo, conforme perfil estabelecido pelo órgão demandante, a quem compete realizar a seleção, sob a orientação da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior atestadas pela instituição de ensino;

II - celebração do termo de compromisso de estágio entre o estudante, a Presidência da República e a instituição de ensino, juntamente com o plano de atividades do estagiário; e

